



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO INFRACIONAL N. 0000717-68.2012.815.0011 - Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** J.S. de O.

**ADVOGADO:** Antônia Hernesto de Araújo (OAB/PB 5879)

**APELADA:** Justiça Pública

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAR MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. APLICAÇÃO DE MEDIDA ADEQUADA. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS PSICOSSOCIAIS TRIMESTRAIS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de ato infracional cometido com violência à pessoa, como no caso, onde tal ato infracional foi equiparado ao roubo qualificado, viável a medida socioeducativa de internação, em face do disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Comprovadas autoria e materialidade, procedente a representação, cabível a medida imposta. Segundo o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

reflexão e reavaliação de seus atos.

3. Nos termos do art. 94, XIV, e art. 121, § 2º, ambos da Lei 8.069/1990, a reavaliação do adolescente sujeito ao cumprimento de medida socioeducativa será realizada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, não assistindo ao infrator direito subjetivo à redução do referido prazo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento especial instaurado pelo membro do *Parquet* perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande/Pb, o qual ofereceu representação contra os adolescentes W. F. e J. S. de O., este brasileiro, solteiro, com 16 anos de idade, filho de Cícero Francisco de Oliveira e Suênia Cavalcante, residente na Rua da Cerâmica, 435, bairro Santa Rosa, Campina Grande/PB, pela prática de ato infracional equivalente ao roubo qualificado tipificado no art. 157, §2º, II do CP. (fls. 2-3).

O ato infracional ocorreu no dia 20 de dezembro de 2011, por volta das 23:43 horas, no Bairro Bodocongó, na cidade de Campina Grande/Pb, ocasião em que o representado, com outro adolescente Willian Farias e Márcio José Montenegro Gama Albuquerque, este maior de idade, subtraíram para si, bem móvel pertencente a Hallef Matheus Batista Nóbrega, utilizando-se para tanto, de "suposta" arma de fogo, uma vez que ficou comprovado posteriormente tratar-se de uma arma de brinquedo.

Consta ainda na peça inicial que a Polícia Militar, ao empreender diligência, encontrou os autores do delito ainda próximo ao local do fato, os quais foram devidamente apreendidos.

Juntado aos autos cópia da Certidão de Óbito do representado William Farias (fl. 76).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, pugnano pela procedência da representação contra Janecludson Silva



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Oliveira, aplicando-se a medida sócioeducativa de internação definitiva, nos termos do art. 12, inc. VI do ECA, haja vista já possuir o representado antecedentes. A defesa, por sua vez, requereu que seja aplicada medida socioeducativa mais branda, (fls. 96-97).

Concluída a instrução procedimental, a MM. Juíza de Direito aplicou ao representado J. S de O., pela prática do ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, II do CP), a medida sócioeducativa da internação (art. 121, §1º do Estatuto da Criança e Adolescente – Lei n. 8.069/90), pelo período máximo de 3 (três) anos (art. 121, § 3º, do ECA), sendo tal medida reavaliada a cada 6 (seis) meses (art. 121, § 2º, parte final, do ECA) (fls. 103-108).

Não se conformando com o *decisum*, o representado apelou, pugnando, preliminarmente, pela anulação da sentença, a fim de que seja realizado exame de dependência toxicológica. Subsidiariamente, pela reforma da decisão para que seja aplicada medida socioeducativa mais branda. Ao final, para que seja determinada a elaboração de relatórios psicossociais trimestralmente, (121-145).

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, aduzindo pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença em sua integralidade (fls. 148-153).

No juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 155).

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 160-164).

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**1. PRELIMINAR:**

**1.1. AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - NULIDADE DA SENTENÇA:**

O representado apelou, pugnando, preliminarmente, pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

anulação da sentença para que outra seja proferida após o aporte nos autos do exame de dependência toxicológica do representado, (fls. 121-145).

Todavia, tal pleito não merece prosperar.

Conforme se depreende, não há, sequer, informação de que o representado era usuário de drogas. Ademais, ficou devidamente demonstrado em suas declarações prestadas às fls. 07-08 que o mesmo confirmou não ser usuário de drogas.

Outrossim, verifica-se ainda, que em momento algum foi suscitada pela defesa a necessidade do mencionado exame, havendo, por conseguinte, a preclusão da matéria.

Ora, cabe ao juiz sentenciante a aferição da necessidade e oportunidade da realização do exame de dependência toxicológica, o que não ocorreu no caso em tela. E neste momento, tal manifestação unilateral, sem obediência ao contraditório, não pode, isoladamente, servir de base para o fim buscado no recurso.

Assim tem sido o entendimento jurisprudencial:

“7565066 - RECURSO DE APELAÇÃO. Estatuto da criança e do adolescente. Ato infracional equiparado ao roubo. Art. 157, § 2º, I e II do CP. Sentença que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação. Apelo defensorial pugnando pela nulidade dos autos em razão da ausência de exame toxicológico. Pedido de exame toxicológico não requerido. Impossibilidade de reforma da sentença por dependência toxicológica. Eis que não foi produzida nem requerida qualquer prova neste sentido. Recurso da defesa pela aplicação de medida mais branda. Pedido prejudicado. Representado que já teve a progressão da medida deferida na Comarca de origem. Pleito da defesa pela majoração dos honorários advocatícios. Majoração que se impõe. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJPR; RecApECA 1140310-6; Londrina; Segunda Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcio José Tokars; DJPR 21/03/2014; Pág. 537)”.

“49633811 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

EQUIVALENTE AOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 155, § 4º, I, DO CP E 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. REJEITADA. MÉRITO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 122, II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO IMPROVIDO. Preliminar de cerceamento de defesa - Cabe ao juiz sentenciante a aferição da necessidade e oportunidade da realização do exame de dependência toxicológica. Não tendo sido suscitada a necessidade do exame no momento oportuno, houve preclusão da matéria. Ao longo da instrução a defesa jamais se preocupou em postular a realização do exame. Constitui, manifestação unilateral, sem obediência ao contraditório, razão pela qual não pode, isoladamente, servir de base para o fim buscado no recurso. Preliminar rejeitada. Mérito - Embora o ato infracional não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça (ECA, artigo 122, inciso I), está devidamente caracterizada a reiteração no cometimento de outras infrações graves naquela Comarca praticadas pelo recorrente (ECA, artigo 122, inciso II), conforme visto na certidão de fl. 119, o que autoriza a medida socioeducativa de internação aplicada pelo douto juízo a quo. É certo que a medida de internação está sujeita ao princípio da excepcionalidade, de forma que, para sua aplicação, não basta que esteja caracterizada alguma das hipóteses do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, sobretudo, que as demais medidas previstas no artigo 112 da referida Lei sejam insuficientes para sua reabilitação social. Também é sabido que o sucesso das medidas socioeducativas em meio aberto depende, indiscutivelmente, de estar o infrator amparado por uma boa estrutura familiar e, sobretudo, de não estar inserido em um ambiente com pessoas que o levem à reiteração de atos infracionais, sob pena de se aplicar uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

medida que, na prática, não terá efeito algum. A autoria e materialidade dos delitos restaram devidamente demonstradas, inclusive, o recorrente confessou toda a empreitada delitativa, tudo isso aliado aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial quanto na instrução criminal. Acrescente-se, ainda, que o parecer técnico formulado por profissionais gabaritados foi levado em consideração pelo magistrado de 1º grau, que proferiu uma decisão em conformidade com o sistema constitucional de proteção à criança e ao adolescente, mormente quando se vê que não é a primeira internação do menor na unidade de internação provisória de cachoeiro de itapemirim/ES. Assim, aliando os aspectos subjetivos desfavoráveis do infrator ao elemento objetivo da gravidade do ato infracional por ele praticado, estando caracterizada a reiteração na prática de atos infracionais graves, mostra-se irretocável a parte do decisum que aplicou a severa, mas necessária, medida sócioeducativa de internação. A medida de internação, por vezes, se faz necessária para afastar o menor da convivência com um meio social e familiar que não é favorável ao seu desenvolvimento, cabendo ao estado o papel de resguardar a integridade psicológica do agente, não havendo que se falar, portanto em violação aos princípios constitucionais de proteção menor. Recurso improvido. (TJES; APL 0000236-21.2012.8.08.0005; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 24/04/2013; DJES 02/05/2013)“.

Portanto, tal preliminar deve ser rejeitada.

**2. MÉRITO:**

Ainda em suas razões recursais alega o representado que a sentença guerreada merece reforma, notadamente, no que se refere a aplicação da medida de internação imposta, argumentando que a mesma deve ser substituída pela liberdade assistida c/c medidas de proteção, por ser a mais adequada. Ao final, para que sejam realizados trimestralmente os relatórios psicossociais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Tal pleito não há como prosperar.

**2.1. Quanto a aplicação de Medida Socioeducativa mais branda:**

Após análise aprofundada do caderno processual, à luz dos documentos trazidos à colação e da legislação aplicável à espécie, entendo que deve ser negado provimento ao recurso, porque, *in casu*, a aplicação da medida extrema de internação se mostra necessária.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas em razão da sentença objurgada ter exaurido, a contento, os aspectos fáticos e probatórios percorridos nos autos, de forma convincente, deixando claro que o adolescente J.S. de O., cometera o ato infracional descrito na representação.

Assim, ao analisar, minuciosamente, as provas dos autos, nota-se que a materialidade e a autoria restaram comprovadas de acordo com Auto de Prisão em Flagrante (fls. 5-11), Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 14), Exame de Corpo de Delito (19-20), pela confissão do adolescente infrator e depoimentos das testemunhas (fls. 41-44; 55-57; 88-90).

Com efeito, a medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122 do ECA (Lei nº 8.069/90), pode ser imposta, tão-somente, nas seguintes hipóteses: "I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta".

No caso do adolescente J. S de O., resta patente a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 122 do ECA, tendo em vista que cometeu ato infracional grave (roubo qualificado pelo *emprego* de arma de fogo), o que demonstra a necessidade de imposição da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, para que haja uma conscientização sobre a gravidade dos atos por ele praticados.

Ademais, ressalta-se que o fato de ter a Juíza eleito a medida socioeducativa de internação como a adequada ao caso não pode significar, de modo algum, que tenha ela desconsiderado a necessidade de reinserção do jovem na sociedade, mesmo porque, todas as medidas previstas no ECA, inclusive, a de internação, têm esse fim.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesse aspecto, transcrevo trecho do parecer emitido pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 160-167) que, com bastante propriedade, afirma que a medida aplicada ao jovem infrator na sentença é plenamente justificável:

"(...) No caso vertente, restou configurada uma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 122, inciso, I, do estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o ato infracional investigado é o de roubo qualificado, ou seja, é cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, sendo, portanto, passível de aplicação e medida de internação.

Desta feita, inobstante constitua medida excepcional, a internação em estabelecimento educacional mostra-se a mais adequada à reeducação e ressocialização do menor em apreço.

A sentença está em total consonância com o necessário processo de reeducação e ressocialização dos adolescentes, bem como o princípio da proteção integral regente da Lei menorista."

Aliás, no mesmo raciocínio, eis a jurisprudência pátria:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES). LAUDO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR. ART. 186, § 2.º, DO ECA. PRESCINDIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (...) 2. A aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a necessidade imperiosa da medida, como na hipótese, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. (...)" (STJ – HC 142.489/MG – Rel. Min. Laurita Vaz – Quinta Turma





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

- J. 16.12.2010 – DJe 7.2.2011)”.

“64472362 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional equiparado ao delito de tentativa de homicídio qualificado. Ato infracional cometido com grave ameaça e violência à pessoa. Medida socioeducativa de internação adequada à espécie. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSC; APL 2011.077998-9; Capital; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Volnei Celso Tomazini; Julg. 26/06/2012; DJSC 06/07/2012; Pág. 378)”.

“53255532 - APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO SEGUIDO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA POR OUTRA MAIS BRANDA. TESE REJEITADA. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ato infracional cometido com violência à pessoa, como no caso, onde tal ato infracional foi equiparado ao roubo seguido de lesão corporal grave, viável a medida socioeducativa de internação, em face do disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, a medida de internação, no caso dos autos, é necessária para a ressocialização do apelante, possibilitando-se a ele que reflita sobre a gravidade de suas ações, estando adequada aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal forma a não ensejar a sua substituição por qualquer outra medida mais branda. (TJMS; APL 0005974-33.2013.8.12.0008; Corumbá; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 26/02/2014; Pág. 49)”.

Com isso, tem-se que a imposição da medida de internação mostra-se necessária, uma vez que outra não se mostra adequada para o caso dos autos, inexistindo fundamento jurídico plausível para sua modificação.



## **2.2. Quanto ao prazo de reavaliação psicossocial:**

Subsidiariamente, o recorrente postula que a avaliação periódica de sua medida socioeducativa ocorra em prazo inferior a 6 (seis) meses.

O pleito não merece guarida porque, nos termos do art. 94, XIV, e art. 121, § 2º, ambos da Lei 8.069/1990, a reavaliação dos adolescentes sujeitos ao cumprimento de medida socioeducativa será realizada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, de modo que não assiste direito subjetivo ao infrator para que o referido prazo seja reduzido.

O prazo para a realização da reavaliação da medida de internação deve ser determinado pelo julgador, conforme entendimento próprio, mediante a discricionariedade que lhe faculta a Lei, considerando não só a gravidade da infração em abstrato, mas também as circunstâncias específicas do caso, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 06 (seis) meses.

Aliás, o prazo mencionado no referido dispositivo se mostra pertinente e atende ao princípio da brevidade das medidas socioeducativas, pelo que não se vislumbra qualquer tipo de prejuízo ao apelante diante da ausência de redução do lapso da reavaliação da medida.

Portanto, nega-se provimento ao recurso quanto ao pleito de redução do prazo de reavaliação da medida socioeducativa.

Remansosa jurisprudência pátria acompanha este raciocínio, *in verbis*:

"52167546 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A PESSOA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA. REDUÇÃO DO PRAZO DE REAVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL. INVIABILIDADE. PRAZO ESTABELECIDO EM CONFORMIDADE COM O ECA E DE FORMA PROPORCIONAL COM A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. RECURSO IMPROVIDO. A prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa fundamenta a aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do disposto no art. 122, I, do ECA. A fixação de prazo semestral para a reavaliação psicossocial guarda proporcionalidade com a gravidade do ato infracional perpetrado, bem como está fundamentado no art. 121, § 2º, do ECA, não havendo motivos que justifiquem o encurtamento do lapso fixado na sentença. (TJMT; APL 79180/2013; Capital; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 02/10/2013; DJMT 08/10/2013; Pág. 50)“.

“52200008 - APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INTERNAÇÃO COM AVALIAÇÃO SEMESTRAL. INCONFORMISMO DA DEFESA. PRETENDIDA REDUÇÃO DO PRAZO DE REAVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL. INVIABILIDADE. PRAZO ESTABELECIDO EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DE FORMA PROPORCIONAL COM A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. RECURSO IMPROVIDO. A fixação de prazo semestral para a reavaliação psicossocial guarda proporcionalidade com a gravidade do ato infracional perpetrado e encontra respaldo na disposição contida no art. 121, § 2º, do ECA, não havendo motivos que justifiquem o encurtamento do lapso fixado na sentença. (TJMT; APL 70188/2014; Sinop; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 20/08/2014; DJMT 26/08/2014; Pág. 56)“.

“49638700 - MENOR. REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO MENOR. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. REJEIÇÃO. PROVA CONCRETA ACERCA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DA PARTICIPAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DO APELANTE. EXCESSIVIDADE DA MEDIDA. REJEITADA. PRESENÇA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 122, DO ECRAD. REAVALIAÇÃO TRIMESTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 3. Com efeito, para aplicação da medida socioeducativa mais gravosa, que se perfaz na internação, imprescindível que sejam observadas as hipóteses elencadas no artigo 122, da legislação extravagante em exame, isto porque a internação deve ser interpretada e aplicada como medida de exceção, por restringir direito à liberdade. Porém, presente uma das hipóteses legais, ainda que isoladamente, justifica-se a aplicação da medida. 4. O prazo para a realização da reavaliação da medida de internação deve ser determinado pelo julgador, conforme entendimento próprio, mediante a discricionariedade que lhe faculta a Lei, considerando não só a gravidade da infração em abstrato, mas também a circunstâncias específicas do caso, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 06 (seis) meses. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJES; APL 0014870-14.2012.8.08.0040; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 03/07/2013; DJES 16/07/2013)“.

Ante o exposto, conclui-se que a r. sentença guerreada não merece reparos, vez que, devidamente fundamentada e proferida com estrita observância dos parâmetros elencados pelo § 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Forte nessas razões, conheço e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo íntegra a r. sentença impugnada.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho"  
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João  
Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2014.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

**Des. Carlos Martins Beltrão Filho**  
**- Relator -**